COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 030/2025

PROJETO DE Lei nº 018/2025

PROPOSTA: Denomina as artérias públicas do Loteamento Público Municipal Nossa Senhora do Carmo, instituído no âmbito do Programa Habitacional de Camocim de São Félix – PROHABIT, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vandeilson Manoel dos Santos

PARECER

O Presente Projeto é autoria do Poder Executivo, tendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebido para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2025 de Autoria do Poder Executivo, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre a matéria objeto de discussão.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, em seu artigo 79, compete a está comissão manofestar-se em forma de parecer.

I. PARECER

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Observa-se a priori a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Art.8º, XI da Lei Orgânica Municipal com interpretação conforme a constituição dada pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário RE 1151237 e no Art. 85 da Lei Orgânica Municipal:

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 030/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

referente ao Projeto de Lei de n º018/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre ☒Denomina as artérias públicas do Loteamento Público Municipal Nossa Senhora do Carmo, instituído no âmbito do Programa Habitacional de Camocim de São Félix ☒ PROHABIT, e dá outras providências☒;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:48**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**A favor**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**A favor**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**9**
Votos contrários:	**0**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XI - legislar sobre a denominação e sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 85 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas

Recurso Extraordinário RE 1151237

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 030/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

referente ao Projeto de Lei de n º018/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre ☒Denomina as artérias públicas do Loteamento Público Municipal Nossa Senhora do Carmo, instituído no âmbito do Programa Habitacional de Camocim de São Félix ☒ PROHABIT, e dá outras providências☒;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:48**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**A favor**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**A favor**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**9**
Votos contrários:	**0**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa,

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 030/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

referente ao Projeto de Lei de n º018/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre ☒Denomina as artérias públicas do Loteamento Público Municipal Nossa Senhora do Carmo, instituído no âmbito do Programa Habitacional de Camocim de São Félix ☒ PROHABIT, e dá outras providências☒;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:48**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**A favor**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**A favor**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**9**
Votos contrários:	**0**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Artigo 85 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse desta casa legislativa. Não existe qualquer objeção com relação ao projeto de lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação.

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado, portanto, pronucio-me **FAVORAVÉL**, a tramitação do Projeto de Lei de n° 018/2025 de autoria do Poder Executivo e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente e apreciado pelo plénario desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Camocim de São Félix – PE, 25 de setembro de 2025.

VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
RELATOR

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 030/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

referente ao Projeto de Lei de n º018/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre ☒Denomina as artérias públicas do Loteamento Público Municipal Nossa Senhora do Carmo, instituído no âmbito do Programa Habitacional de Camocim de São Félix ☒ PROHABIT, e dá outras providências☒;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:48**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**A favor**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**A favor**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**9**
Votos contrários:	**0**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 25 de setembro de 2025.

ANDRÉ RICARDO BEZERRA DA SILVA
SECRETÁRIO

JOSÉ JOÃO DE MORAES
MEMBRO

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 030/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

referente ao Projeto de Lei de n º018/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre Denomina as artérias públicas do Loteamento Público Municipal Nossa Senhora do Carmo, instituído no âmbito do Programa Habitacional de Camocim de São Félix PROHABIT, e dá outras providências;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**
Data da votação: **06/10/2025 20:48**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**A favor**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**A favor**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**9**
Votos contrários:	**0**
Abstenções:	**0**
	Total: 9